



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA

Lei nº 152/98

**Dispõe sobre as diretrizes
Orçamentárias para o exercício de
1999 do Município de Miraima e
dá outras providências**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAIMA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Miraima para o exercício financeiro de 1999, compreendendo :

- 1 – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- 2 – a organização e estrutura dos orçamentos ;
- 3 – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- 4 - disposições relativas à política de pessoal do Município;
- 5 – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- 6 - outras disposições

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º.- Os objetivos e metas para o exercício financeiro de 1999 serão aqueles que compõem o Anexo I desta Lei, constituindo prioridades da Administração Municipal os seguintes itens:

- 1 – Educação ;
- 2 – Saúde ;
- 3 – Ação Social ;
- 4 – Abastecimento d'Água : e
- 5 – Agricultura.

Parágrafo único.- Os itens supra elencados, além de receberem o respaldo do Plano Plurianual e da Lei Orgânica do Município, atendem também, os anseios da população miraimense, uma vez vir deste mesmo povo o desejo de se executar uma política voltada, prioritariamente, ao atendimento das necessidades que mais afligem a nossa gente.

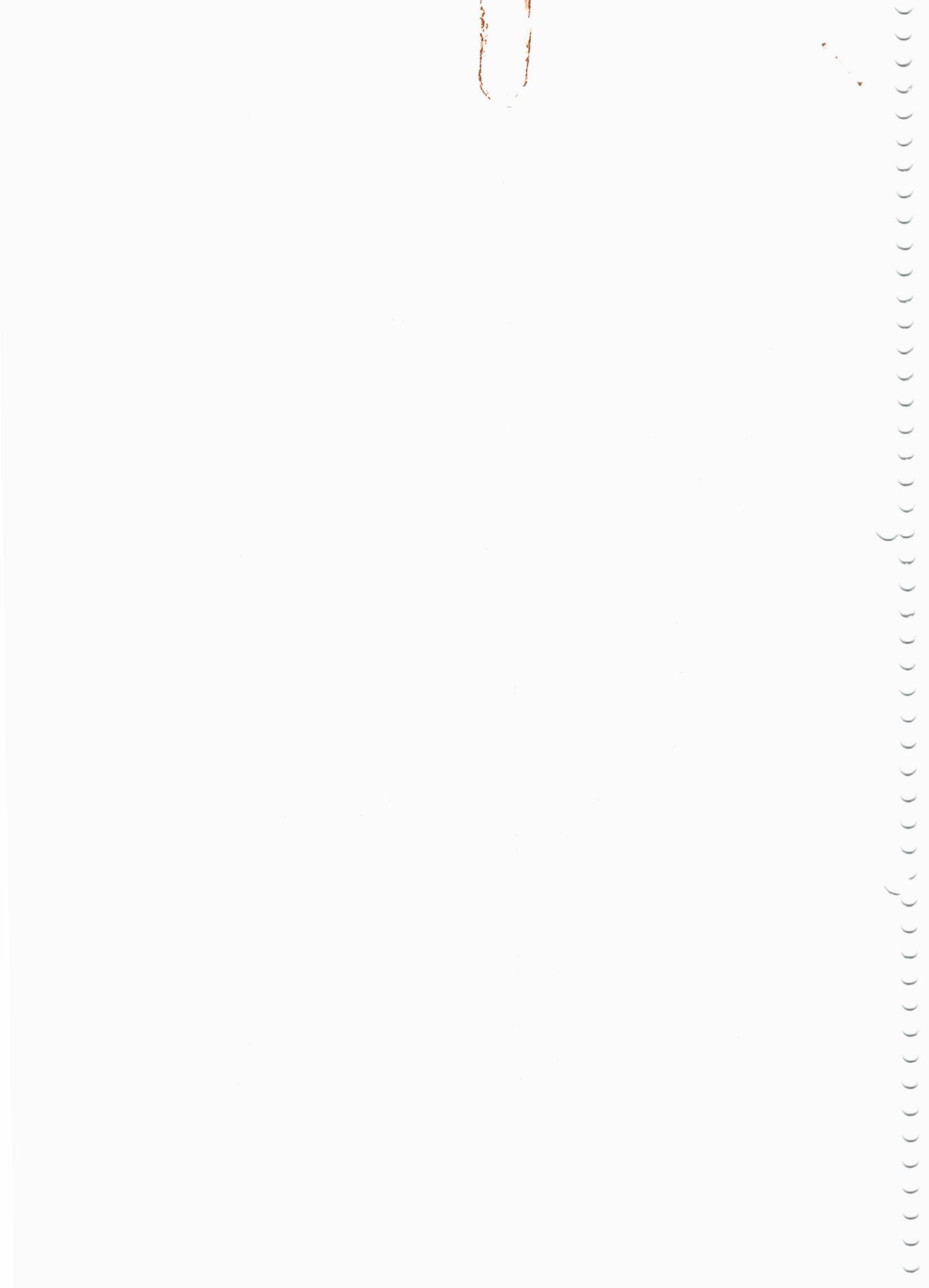
Vejam os maiores especificações.

EDUCAÇÃO – Executar um trabalho educacional que consolide a universalização do ensino, melhorando a sua qualidade, nas áreas infantil e fundamental e, principalmente, realizando programas especiais de combate ao analfabetismo, visando a preparação da juventude para os desafios do futuro, acompanhando o currículo do alunado, aumentando o número de matrículas, capacitando os professores - dando-lhes melhores condições de trabalho, além das melhorias nas edificações, buscando sempre o apoio dos Governos Estadual e Federal para que se realize um trabalho com maior dimensão neste Município.

Os projetos acima qualificados recebem o arrimo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional /LDB e pela Lei nº 9.494, de 24 de dezembro de 1996 – Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, que sem dúvida já vem impulsionando a educação no Brasil.

SAÚDE – Oferecer as necessárias condições ao atendimento dos que procuram a saúde pública no Município ou fora dele, implementando os programas de desenvolvimento da saúde, reciclando os profissionais da área, prestando os serviços de mais qualidade de modo a garantir a assistência médico-hospitalar, reaparelhando as unidades de saúde, desenvolvendo as atividades de saneamento básico, ampliando, construindo e reformando a rede física.

AÇÃO SOCIAL – Executar um trabalho de atendimento às pessoas mais carentes em conjunto com o FAS e Conselho, realizando programas de proteção a criança e ao adolescente, incentivando a atividade das entidades filantrópicas e promover a distribuição de materiais (se



necessário) com o devido controle e acompanhamento, além das melhorias de moradias e assistência social comunitária;

ABASTECIMENTO d'ÁGUA – Desenvolver atividades de escavações de açudes, implantação de chafarizes e construção de barragens em regime de servidão pública, de modo a garantir a água necessária à população;

AGRICULTURA – Assegurar aos pequenos agricultores e pecuaristas a assistência técnica e material, dando-lhes condições de permanência no solo natal, promovendo a distribuição de sementes e utensílios agrícolas, visando ao aumento de produtividade nestas áreas.

Art.3º.- As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual, terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1999, observadas as metas programáticas constantes do Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.4º.- A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no artigo 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I – projeto de lei orçamentária anual, constituído de :

a) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma estabelecida pôr lei;

b) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social

II – informações complementares.

Parágrafo Único.- O orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos e órgãos, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º.- Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, pôr unidade administrativa segundo a classificação funcional programática, expressa pôr categoria de programação, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação :

- a) despesa de custeio;
- b) transferências correntes;
- c) investimentos;
- d) inversões financeiras;
- e) transferências de capital.

Parágrafo Único.- As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas pôr projetos e atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas.

Art. 6º.- As informações complementares de que trata o artigo 4º, II, desta Lei, serão compostas pôr demonstrativos contendo:

I – a evolução da receita do Tesouro segundo categorias econômicas;

II – a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas;

III – a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social segundo poder e órgão, pôr função;

IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social , pôr grupo de despesa;

V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente pôr categoria econômica e origem de recursos;

VI – resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente pôr categoria econômica e origem dos recursos;

VII- os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII- a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações;

IX – a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo órgão e origem dos recursos;

X- a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a origem dos recursos e : Função; Programa; Sub-programa e Projeto/Atividade.

CAPÍTULO III .

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º.- No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preço de julho de 1998.

Art.8º - Na lei orçamentária anual para 1999, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o artigo da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1998, ultrapasse vinte por cento(20%) do seu custo total estimado.

Art.9º.- Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art.10.- As receitas diretamente arrecadadas por autarquias e fundos, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art.11.- A programação de investimentos para 1999, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá para fins de sua distribuição regional o critério de proporção direta com a população e inversa com a distribuição de renda, nas conformidades previstas no orçamento plurianual.

Parágrafo Único.- O mencionado orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional existente na Prefeitura, compreendendo seus fundos ,órgãos e entidades da administração direta.

Art.12.- Os programas de manutenção e funcionamento dos serviços já prestados à população terão prioridades sobre as despesas com sua expansão e com novos investimentos.

Art.13.- A dotação consignada à Reserva de Contingência na lei orçamentária ,será fixada em montante nunca inferior ao valor equivalente a 1%(um por cento) da receita estimada.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art.14.- O orçamento fiscal abrangerá os poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta , com a devida observância às diretrizes especificadas neste Capítulo.

Art.15.- Na fixação das despesas serão observadas as diretrizes, objetivos e metas constantes do Anexo I desta Lei, ressalvando que o referido anexo diz respeito às prioridades, não esgotando o conjunto de ações desenvolvidas pela as unidades e, portanto, não representando restrição àquelas mencionadas no anexo em pauta.

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art.16.- O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações dos órgãos e unidades orçamentárias , inclusive fundos , fundações e autarquias , se for o caso, destinadas a atender às ações de saúde , de previdência , de assistência social e contará com os recursos, dentre outros, transferências da União, Estados e os provenientes do Tesouro Municipal, de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram o orçamento, de contribuições sociais de trabalhadores , funcionários e empregados sobre a folha de vencimentos e salários.

Art.17.- Na fixação das despesas com a ação de expansão da seguridade social, serão levadas em conta as diretrizes constantes do Anexo I, ressalvando que estão contempladas apenas as prioridades , não significando limite para as ações não questionadas

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art.18.- As despesas com pessoal e encargos sociais , terão como limite máximo, no exercício de 1999, o percentual de sessenta por cento (60%) estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, ressalvada mudança da legislação pelo Governo Federal.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.19.- Ocorrendo alterações na legislação tributária , o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, após a devida aprovação, sanção e promulgação da presente Lei, projeto de lei tratando da matéria , objetivando principalmente a:

- a) ajustar a legislação tributária em consonância aos novos ditames impostos pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;
- b) adequar a tributação em função das características próprias do Município;
- c) contemplar o processo de modernização e simplificação do Sistema Tributário Municipal.

Art.20.- As operações de crédito pôr antecipação de receita , contraídas pelo Município, se necessário, serão obrigatoria e totalmente, liquidadas até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

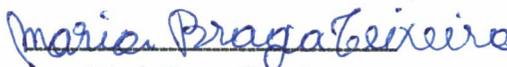
Art.21.- As dotações orçamentárias poderão ser suplementadas de acordo com o definido na Lei Orçamentária anual.

Art.22.- O Poder Executivo do Município publicará ,no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, em veículo de divulgação oficial definido em lei, podendo ser em jornais locais , no rol da Prefeitura, Câmara Municipal e Fórum, através de flanelógrafos, os quadros de detalhamento da despesa, pôr órgão e fundo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos a categoria econômica, o grupo de despesas , a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo Único.- Não ocorrendo a devolução da Lei de Meios ,para a sanção , até 31 de dezembro de 1998, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a utilizar o limite mensal de até um doze avos, no conjunto geral da receita estimada da Proposta Orçamentária em tramitação e ajustar as operações de receita e despesas realizadas pôr todo o período de ausência do aludido orçamento, a fim de que a Administração Pública não venha a ser prejudicada na operacionalidade de suas ações, compatibilizando-as na forma do que estabelece a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.23.- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA-CE, em 26 de outubro de 1998.



Maria Braga Teixeira
Prefeita Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA



ANEXO ÚNICO
DAS METAS PROGRAMÁTICAS

I - ADMINISTRAÇÃO

- Ampliação dos programas de capacitação de recursos humanos, fazendo parte do planejamento global da administração municipal;
- Promover a adequada política nas receitas municipais de modo a obter um aumento nas finanças públicas, assegurando também a capacidade de investimento, utilizando-se dos meios técnicos mais eficazes e implementar a máquina administrativa com o aperfeiçoamento da informática;
- Garantir mais adequadamente o sistema de controle interno;
- Desenvolver programas objetivando a otimizar os serviços públicos de modo geral, buscando sempre a participação nos programas de outras esferas governamentais.

II - AGRICULTURA

- Dar apoio aos Projetos de Agricultura, principalmente as ações em conjunto com os agricultores rurais, distribuindo sementes, prestando-lhes assistência técnica e material;
- Assegurar reforma de mercado, matadouros e pequenos centros de abastecimento.
- Promover programas de incentivo ao preparo do solo e de aumento do rebanho municipal.

III - COMUNICAÇÕES

- Garantir a construção, ampliação dos postos de telecomunicação no Município;
- Assegurar a manutenção de modo a garantir o bom atendimento à população nos postos de serviços.

IV - SEGURANÇA PÚBLICA

APROVADO

- Assegurar o apoio necessário à estada de policiais quando a serviço no Município, inclusive deslocamento;
- Implementar uma política para colocar um maior número de policiais em diligência na sede e distritos do Município.

V - EDUCAÇÃO/CULTURA:

- Garantir melhoria na qualidade do ensino público, envolvendo a capacitação, habilitação e reciclagem - de modo a assegurar a valorização dos profissionais da educação;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

- Implementar programa de apoio ao ensino, compreendendo a distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e de material de apoio pedagógico;
- Dar continuidade à construção, ampliação e reforma das unidades físicas da Rede de Ensino Fundamental (prioritariamente) e Infantil, bem como atender as crianças de 0 a 06 anos de idade;
- Assegurar a implantação de quadras de esportes;
- Dotar as unidades escolares de equipamentos adequados ao ensino;
- Proporcionar o transporte de estudantes, prioritariamente os do ensino Fundamental;
- Promover festividades e eventos culturais no Município.

VI - ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

- Ampliar a rede de abastecimento d'água, envolvendo a construção de poços cacimbas, chafarizes e açudes;
- Prestar um bom atendimento de abastecimento d'água potável à população;
- Ampliar a rede de energia elétrica em vários locais da municipalidade;
- Garantir o pleno funcionamento do sistema de telecomunicação em diversas localidades do Município.

VII - HABITAÇÃO E URBANISMO

- Realizar programa de habitação popular destinado à população carente, com a parceria do governo ;
- Assegurar a recuperação de moradias populares:
- Recuperar a urbanização de vias públicas;
- Melhorar as condições dos cemitérios públicos;
- Garantir a iluminação pública, principalmente nas regiões mais carentes;
- Realizar obras de recuperação e construção de praças públicas;
- Implantar as melhorias do sistema viário, incluindo a drenagem urbana ;
- Realizar obras de investimento na construção , ampliação e melhoria de prédios públicos, incluindo a aquisição de imóveis.
- Implementar os serviços públicos, inclusive os funerários.
- Garantir a defesa ao meio-ambiente.

APROVADO

VIII - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

- Executar uma política para criação de empresas industriais, comerciais e de serviços, através do Governo do Estado, bem como a criação de

AV. LINDOLFO BRAGA, 225 - CENTRO - MIRAÍMA - CE. CEP: 62.530-000 FONE: (088) 636.1334



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA



micros e pequenas empresas, objetivando também a redução dos índices de pobreza e a diminuição das desigualdades no Município;

- Criar programas de apoio ao micro-empresário e de fomento ao comércio varejista e serviços.

IX - SAÚDE/SANEAMENTO

- Melhorar o atendimento a todos que procuram e necessitam da saúde pública, reaparelhando as unidades de saúde, reciclando e capacitando os profissionais desta área, através da realização de cursos;
- Ampliar e reformar a Rede Física;
- Ampliar o sistema de abastecimento d'água tratada;
- Propiciar o destino final do lixo ;
- Fazer campanha voltada à saúde preventiva e promover um trabalho de combate intensivo às doenças transmissíveis e endêmicas;
- Executar obras de drenagem em vias urbanas para evitar doenças ligadas ao saneamento.
- Propiciar o atendimento ambulatorial, transportando os pacientes para outros centros mais desenvolvidos, quando necessário.

X - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA :

- Criar programas de apoio à organização comunitária e de assistência ao idoso , à criança, ao adolescente e aos carentes de modo geral ;
- Assegurar assistência ao Idoso;
- Assegurar a previdência social aos segurados;
- Garantir a previdência social aos inativos e pensionistas.

APROVADO

XI - TRANSPORTE

- Assegurar a construção, reforma e manutenção das estradas vicinais, visando o desenvolvimento econômico do Município;
- Efetuar a construção de abrigos para passageiros nas estradas;
- Realizar construção de obras d'artes nas estradas municipais;

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA, em 06 de abril de 1998.

Maria José Braga

MARIA JOSÉ BRAGA
PREFEITA MUNICIPAL